

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

### LEI N. 1.143, DE 20 DE MAIO DE 1955

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a assinar convênio com a Prefeitura de Belém para organização de uma sociedade anônima, com capitais públicos e particulares para exploração dos transportes urbanos de Belém

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do § 4.º do art. 29, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover a organização de uma empresa para exploração dos serviços de transportes urbanos de Belém, mediante convênio com a Prefeitura Municipal da capital e entidades particulares, sob a modalidade de sociedade anônima, com o capital de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) dividido em 40.000 ações de Cr\$ 1.000,00 cada uma.

Art. 2º. Todos os proprietários de transportes coletivos que desejem participar dessa sociedade deverão integralizar o valor das suas respectivas ações com os ônibus de sua propriedade, mediante prévia avaliação.

Art. 3º. O Governo do Estado poderá subscrever ações até o valor de cinco milhões de cruzeiros. (Cr\$ 5.000.000,00) integralisáveis em moeda corrente legal do país, ficando desde logo autorizado a abrir os créditos que se tornarem necessários, neste exercício.

Art. 4º. A sociedade a que se refere o artigo primeiro (Transportes Coletivos de Belém S.A.), terá a organização que for estabelecida pela Assembléia Geral através dos respectivos Estatutos, devendo um dos diretores representar o Govêrno do Estado, outro a prefeitura Municipal de Belém e os demais e as entidades particulares, vedado qualquer desses representantes de pessoas de direito público o exercício da Presidência, que será entregue ao diretor que representar capitais particulares.

Art. 5º. Fica ainda autorizado o chefe do Poder Executivo a promover desapropriações por necessidade pública dos veículos que se tornarem necessários ao transporte urbano, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, na forma da lei.

Art. 6º. A sociedade a que se refere o artigo primeiro poderá, ainda dedicar-se à compra direta de peças e acessórios para ônibus, com organização de almoxarifado próprio, isenta dos impostos estaduais.

Art. 7º. O Governo providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, a publicação de manifesto e prospectos para organização da Sociedade Anônima Transportes Coletivos de Belém, SA., de acôrdo com os preceitos da lei federal nº 2.627, de 28 de setembro de 1940.

Art. 8º. O Governo do Estado providenciará junto à Prefeitura de Belém para obtenção .....(*Ilegível*).....transportes coletivos de Belém S/A, vedada a exploração de qualquer outra entidade.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 20 de maio de 1955.

a) - EDWARD CATTETE PINHEIRO, Presidente.

Publicada em 24/06/1955.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

